



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 2646, DE 2023

Acrescenta o art. 62-A à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para conceder jornada de trabalho especial, sem prejuízo do salário, ao empregado que tenha filho - adotado ou sob guarda judicial para fins de adoção - ou dependente, que tenham deficiência.

AUTORIA: Senador Romário (PL/RJ)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL

Gabinete do Sen. Romário (Partido Liberal-RJ)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2022

Acrescenta o art. 62-A à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para conceder jornada de trabalho especial, sem prejuízo do salário, ao empregado que tenha filho - adotado ou sob guarda judicial para fins de adoção - ou dependente, que tenham deficiência.



SF/22857.96805-79

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 62-A:

“**Art. 62-A.** Mediante convenção ou acordo coletivo, será concedida, sem prejuízo do salário, jornada de trabalho especial ao empregado que tenha filho, enteado, adotado ou criança sob guarda judicial, que tenham deficiência, quando comprovada, por meio de perícia médica, a necessidade de assistência direta em horários coincidentes com o de trabalho, independentemente de sua compensação.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta, ao assegurar ao trabalhador o direito de prestar uma maior assistência a familiar com deficiência, é decorrente do princípio da proteção constitucional à entidade familiar, da dignidade da pessoa humana, da solidariedade e da proteção à vida.

É igualmente fundamental para a boa recuperação da saúde dos entes queridos, manutenção do equilíbrio familiar e bem-estar do trabalhador,



que deve ter a tranquilidade para dar o suporte necessário aos seus, quando necessitados de assistência.

Não há dúvida que o presente projeto de lei pode estar a transferir para o empregador mais um ônus. Não ignoramos o peso dos encargos trabalhistas nas empresas brasileiras. Estamos entre os países que mais oneram as empresas.

Por isso, propostas como a que estamos apresentando podem prejudicar o esforço que se faz hoje no sentido de desonerar as empresas, a fim de que possam oferecer seus produtos e serviços com mais competitividade e, ao mesmo tempo, proporcionar mais postos de trabalho.

Nesse sentido, estamos propondo que a jornada especial de trabalho que se pretende conceder ao empregado que tenha filho, enteado, adotado ou criança sob guarda judicial que tenham deficiência seja tratada no âmbito das negociações coletivas entre empregadores e empregados, respeitando-se, assim, responsabilidade social das empresas e suas reais disponibilidades.

A presença dessa garantia resultante de convenções e acordos coletivos de trabalho tende a se tornar referência e se difundir nos processos de negociação coletiva e, por isso, devem ser estimuladas pela nossa legislação trabalhista.

Por essas razões, esperamos contar com o apoio de nossos nobres pares para a aprovação de medida de tão grande relevância social.

Sala das Sessões,

Senador ROMÁRIO
Senado da República- Partido Liberal/RJ



SF/22857.96805-79

LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de Maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho (CLT);
CLT - 5452/43

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1943;5452>